



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Santo Antônio, nº 270, Centro	77 3471-4001	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- ATO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 016-2025





## ATO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO n. 016-2025

#### AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019-2025

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de computadores, notebook, materiais e equipamentos de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Órgãos Públicos, deste município, para o exercício de 2025.

**EMENTA.** PRECLUSÃO. RECURSO RECEBIDO. IMPROVIDO.

#### DO RELATÓRIO

I. A recorrente **AI SIM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica com CNPJ nº **44.922.438/0001-00**, motivou peça recursal sinalizando que sua desclassificação decorreu dos modelos de nobreaks ofertados pela empresa que não contemplaram a funcionalidade de rearme automático, atendendo apenas parcialmente aos critérios de proteção elétrica exigidos.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

#### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia

CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12





## DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Objetivamente a recorrente cuida de fundamentar seu direito a recorribilidade e, aduz nos fatos que a sua desclassificação foi justificada pelo fato dos modelos de nobreaks ofertados pela empresa não contemplariam, segundo uma análise inicial, a funcionalidade de rearme automático após evento de subtensão ou sobretensão, não sendo caracterizado o atendimento integral ao que fora exigido pelo edital.

Afirmando que após tomado conhecimento de sua desclassificação, entrou em contato com o fabricante dos **itens 27,28 e 32**, a fim de esclarecer as supostas inconsistências apontadas. Quando foi informada que os materiais estavam desatualizados, emitindo uma declaração formal que informava ter concluído a atualização.

No que tange ao **item 29**, afirma que a desclassificação ocorreu de forma equivocada, uma vez que a própria ficha técnica oficial fornecida pelo fabricante demonstra o atendimento integral a todos os requisitos exigidos no edital.

Da mesma ordem, entende que os produtos atendem às exigências técnicas, e justifica: “sendo que houve apenas ausência momentânea de prova documental atualizada, em razão de fato justificado por terceiro (fabricante). Tal omissão não pode ser imputada como descumprimento deliberado por parte da licitante, especialmente diante da rápida providência da empresa em buscar a correção da falha assim que identificada.”

E, também sinaliza que a administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Nos termos do artigo 59 da lei nº 14.133/2021: “*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*”

O **item 10.2, alínea “b”** do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025 dispõe expressamente que serão desclassificadas as propostas que “**não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**”.

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse





público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa maneira, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a **vinculação ao edital**. Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”*.





O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Os itens mencionados exigem, de forma clara, que os equipamentos ofertados possuam proteção contra subtensão e sobretensão, com desarme e rearme automático. No entanto, os modelos apresentados pela empresa não contemplam a funcionalidade de rearme automático, atendendo apenas parcialmente aos critérios de proteção elétrica exigidos. A ausência dessa funcionalidade compromete a operação contínua dos equipamentos e configura descumprimento de requisito técnico obrigatório previsto no edital.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

#### DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** o processo licitatório retomar seus feitos de destilo, **INABILITANDO** a licitante recorrente pelas razões já edificadas.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

**Publique-se** no Diário Oficial do Município,  
**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia

CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12





**Intimem-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 13 de agosto de 2025.

**RONALDO ALVES LOPES**  
**Pregoeiro Oficial**

**Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia**

**CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12**





## ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 016-2025**

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 019-2025**

**CONSIDERANDO** o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

**CONSIDERANDO** o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

**CONSIDERANDO** o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

## RESOLVE

**I. RECEBER** o recurso promovido pela empresa **AI SIM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, de CNPJ sob nº: **44.922.438/0001-00**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

**Praça Santo Antônio, nº 270, Centro – Paramirim – Bahia**

**CEP: 46.190-000 – CNPJ: 13.675.491/0001-12**





**II. NEGAR-LHE PROVIMENTO** em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Paramirim – BA;

**III. DETERMINAR**, o pleno prosseguimento do feito considerando a inabilitação da empresa recorrente, instruindo o retorno dos autos para os ritos de estilo ao douto pregoeiro, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

**Publique-se** no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

**Registre-se** nos autos do processo administrativo,

**Intime-se** a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Paramirim, Estado da Bahia, 13 de agosto de 2025.

**JOÃO RICARDO BRASIL MATOS**  
**Prefeito Municipal**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E9BB-165B-B94E-FA72-7DF8> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E9BB-165B-B94E-FA72-7DF8



### Hash do Documento

3ab192bf01e46128046032dc320a93efe282fe0899b237edd2e0ba69c1ce54cc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/08/2025 11:52 UTC-03:00